ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10805.720548/2007-42
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10805.720548/2007-42
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3403-003.135 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2014
Matéria	DCOMP
Recorrente	ALFA PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO DE INSUMOS. ISENTO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO TRIBUTADO. LIMINAR.

A decisão judicial contida em liminar que veda o direito de compensar créditos oriundos de aquisição de insumos isentos, tributados alíquota zero e não tributados de imediato, que apenas assegura a manutenção do registro na escrita fiscal, configura óbice à pretensão do contribuinte em utilizá-los em compensação de débitos de qualquer tributo, constatado a utilização em compensação, impõe glosa pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente a Dra. Luciana Yoshihara, OAB/SP 230.212.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ALFA PLÁSTICOS LTDA., visa modificar a decisão de piso que manteve o indeferimento de aproveitamento de créditos de IPI do período de 01.07.2002 a 30.09.2002 provenientes de aquisições isentas de IPI, alíquota zero e não tributadas.

O aproveitamento de créditos de IPI foi escriturado a título de "créditos extemporâneos". Houve interposição de mandado de segurança, cuja decisão de caráter liminar autorizou a manter o registro do crédito, no entanto, não autorizou a utilização em processo de compensação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 23/08/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Controverte o contribuinte sustentando que há autorização para compensar, entendimento divergente do fisco, que da leitura da decisão contida na liminar não concluiu no mesmo sentido. Contra os argumentos da decisão recorrida quanto à vedação de ressarcimento e compensação de créditos judiciais antes do trânsito em julgado, sustenta, para tanto, que ação teria sido proposta antes da inclusão do artigo 170-A ao Codex tributário.

Em sede recursal pede provimento, alegando o direito de compensação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia nesse caderno processual se restringe ao direito de crédito de insumos sujeitos à incidência de alíquota zero, isento, e, não tributados. A decisão hostilizada afastou o argumento da Recorrente sustentando a impossibilidade de utilizar crédito judicial antes do trânsito em julgado. Contrapondo, diz o Recorrente, que o pedido de compensação ocorreu antes da inibição imposta pelo art. 170-A do CTN.

O contribuinte lançou nos livros próprios créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos, alíquota zero e não tributados, para tanto, buscou em sede judicial, via mandado de segurança, sufrágio a tese que lhe assegurasse esse direito. Foi deferida em caráter liminar a manutenção na escrita fiscal os créditos, entretanto, não restaram autorizados a utilizá-los em procedimento de compensação com débitos próprios ou de terceiros.

O amparo judicial concedido em caráter liminar se ateve em manter na escrita fiscal os valores dos créditos, em momento algum autorizou a utilização, isso restou bem acentuado. A rixa estabelecida entre contribuinte e fisco, cujo entendimento do primeiro se atém ao fato de que, assegurado o registro na contabilidade (escrita fiscal) é o suficiente para utilizar os créditos em compensação.

Não posso acompanhar o mesmo raciocínio, a decisão judicial contida na liminar inibe essa possibilidade, caso quisse assegurar, desde já, o direito de compensar os créditos de IPI, bastava não mencionar a vedação explicita da impossibilidade de compensação.

O que não se permite é a largar o conteúdo da decisão judicial, obedece - lá nos parâmetros que restou decidido.

Portanto, assiste razão a fiscalização na glosa procedida, vez que, o que restou protegido pela determinação judicial era apenas a manutenção do registro na escrita fiscal e não o direito de compensação imediata dos créditos.

De modo que, a meu ver, a contenda estabelecida neste caderno não se refere à vedação do art. 170-A do CTN, mas sim ao momento da utilização dos créditos denominados pelo contribuinte de "extemporâneos" oriundos de aquisição de insumos submetidos alíquota zero, isentos e não tributados. Caso o provimento judicial obtido tivesse assegurado o direito de compensar, cabia a fiscalização se abster de glosá-los sob pena de configurar desobediência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 23/08/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tanto é verdade que, a sentença denegatória menciona a vedação da compensação e revoga a liminar, o que significa a perda de manter o lançamento dos referidos créditos na escrita fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 23/08/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA